Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 222, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 118, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o "Dia Municipal do Flashback".
PROPONENTE(S): Vereador Joceh da Autoescola MDB
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
19/10/23 às 12:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Dia Municipal do Flashback", a ser celebrado anualmente no dia 28 de Dezembro.

O "Dia Municipal do Flashback" terá por objetivo celebrar e relembrar músicas e acontecimentos históricos, proporcionando uma oportunidade para a população refletir sobre a importância da memória cultural e histórica.

Afirma a Justificativa:

> " [...] A presente proposição legislativa visa criar um momento especial no calendário oficial de eventos de Cascavel, o "Dia Municipal do Flashback". Esta celebração é uma oportunidade para revivermos músicas eventos históricos que moldaram nossa cultura e sociedade. O Dia do Flashback vai além da simples nostalgia. Ele é um convite para uma viagem no tempo, um momento em que as gerações se encontram para compartilhar experiências e memórias, fortalecendo nossos laços comunitários e familiares. É uma celebração da riqueza do nosso patrimônio cultural e histórico, um tesouro que deve ser apreciado e transmitido às gerações futuras. Além disso, torna uma ferramenta poderosa para a preservação de nossa identidade cultural e histórica. Assim, a instituição do Dia Municipal do Flashback é um gesto de carinho para com nossa cultura e história, um tributo à nossa riqueza cultural e uma forma de promover a união e a compreensão entre as gerações. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece como competência municipal a proteção de bens de valor histórico e cultural, como o patrimônio musical músicas do gênero "Flashback", sendo que o projeto de lei em análise pode ser entendido como estimulador de conhecimento cultural e da prática do lazer e entretenimento através da música:

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **III -** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

É de autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, no mais, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa do vereador proponente em relação à matéria tratada, a matéria do presente Projeto de Lei, como anteriormente citado, permeia **CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO**, sendo estes direitos previstos na Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seus Arts. 1º e 15, disciplina ser assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel o direito ao lazer e ao crescimento cultural na formação da política de desenvolvimento municipal:

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, **ao lazer**, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 15. Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vistas ao bem estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.

Neste mesmo sentido, tem-se o disposto no Art. 26, inciso IV e inciso V, "a" da Lei Complementar nº 91 / 2017 (Plano Diretor de Cascavel):

Art. 26 O objetivo de garantia dos direitos sociais básicos para a população será realizado por meio das seguintes diretrizes:
[...]
IV - Fortalecer as ações de esporte e lazer no município revendo e implantando a Política Municipal de Esporte e Lazer, implementando as seguintes medidas:
[...]
V - Fortalecer as ações relativas à cultura no município, implementando as seguintes medidas:
a) Desenvolver a cultura em todas as suas formas de expressão;

No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular uma data ou mês específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, tendo em vista o

relevante interesse público sobre o tema, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 118/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 118/2023.

É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Outubro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV